

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002436/2002-85
Recurso nº 255.874 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.788 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Restituição/Compensação PIS e COFINS
Recorrente DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A
Recorrida DRJ CURITIBA

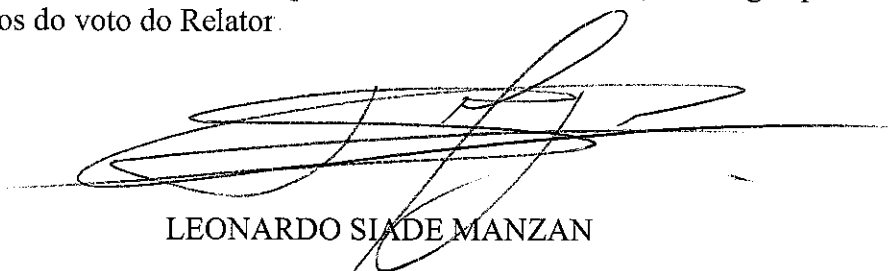
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001

Ementa: NORMAS TRIBUTÁRIAS. PIS. COFINS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS, ARTIGOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR, OU DE HIGIENE PESSOAL. ALÍQUOTA ZERO. ENTRADA EM VIGOR. A redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS nas vendas dos produtos listados na Lei 10.147, na forma instituída pelo seu art. 2º, somente entra em vigor em 1º de maio de 2001, consoante disposição de seu art. 7º na redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência



JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

O tempestivo recurso em exame discute a data de entrada em vigor da tributação monofásica, para o PIS e a COFINS, instituída pelos arts. 1º e 2º da Lei 10.147/2000 para os produtos listados no seu artigo 1º (produtos farmacêuticos, artigos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal classificados nos capítulos 30, 33 e 34 da NCM).

A recorrente, empresa estabelecida no comércio varejista de tais produtos, entende que ela teria se dado em 1º de janeiro de 2001 e, por isso, já a partir dessa data a alíquota aplicada nas vendas que realiza seria zero, consoante o art. 2º daquele ato legal. E por ter realizado recolhimentos no período, postulou a restituição de tais valores. Seu pedido foi, porém, indeferido pela DRJ Juiz de Fora ao entendimento, expresso na decisão de fls 94/99 sintetizado nos parágrafos a seguir transcritos:

De fato por se tratar de desoneração de alíquota, o artigo 2º não estaria sujeito à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195 da Carta Magna. Mas não foi esse o desejo do legislador ordinário, que no artigo 7º, estabeleceu expressamente que a lei em questão só produziria efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001. Mais claro não poderia ser.

Não cabe a interpretação da empresa, que entende que a expressão "observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos 1º, 2º e 3º", contida no artigo 4º estaria dando a desejada vigência imediata ao artigo 2º. Salientamos, que legislação que disponha sobre benefícios tributários em geral, deve ser interpretada literalmente, como determina o artigo 111 do CTN.

Os artigos 3º e 4º tratam tão somente do crédito presumido concedido às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos que menciona. Assim a expressão *in fine* -do- artigo-4º,-estabelece que na concessão do crédito presumido devem ser observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos 1º, 2º e 3º.

Pelo exposto voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pelo cancelamento da cobrança dos débitos relacionados no pedido de compensação de fl. 02.

O argumento do recurso é, basicamente, o de que as reduções de alíquota, como é o caso do artigo 2º da lei em discussão, não se subordinam à regra de anterioridade prevista no art. 195 da Constituição, de modo que poderia entrar em vigor de imediato. Reforça o argumento a afirmação de que o art. 4º, ao fazer remissão aos artigos anteriores, estaria implicitamente confirmando a imediata entrada em vigor da redução a zero da alíquota.

Este o Relatório.

2


Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo o recurso tempestivo e propondo a discussão de matéria inserta na competência de julgamento desta Terceira Seção do CARF, deve ser examinado.

Como já indicado no relatório, discute-se se a redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS para os comerciantes atacadistas e varejistas dos produtos citados no art. 1º da Lei 10.147. Mais especificamente sua entrada em vigor.

É que o referido ato legal alterou a sistemática de arrecadação das contribuições incidentes sobre tais produtos de modo a concentrá-la sobre os industriais e importadores (art. 1º), desonerando os demais elos da cadeia de distribuição (art. 2º). Não há dúvida de que a recorrente, empresa dedicada ao comércio varejista destes produtos (entre outros), enquadra-se nas disposições do art. 2º.

Toda a discussão se centra no artigo que trata da entrada em vigor da lei, ou seja, o artigo 7º. Dizia ele, em sua redação original:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

O art. 4º, por sua vez, em sua redação original, dizia:

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º

São as duas expressões negritadas (por mim) que fundamentam a interpretação da empresa. Segundo ela, a ressalva feita pelo art. 7º quer dizer que o art. 4º não se submete ao prazo para produção de efeitos lá previsto. Até aí, nenhuma dúvida, até porque o próprio art. 4º se refere ao período iniciado em janeiro.

Antes de prosseguir, convém registrar que a redação de ambos veio a ser modificada pela Medida Provisória 2.158-35, de modo a deixar claro que o quarto mês a que se referia a Lei era o mês de maio, e não abril. Confira-se:

Art. 54. Os arts. 4º e 7º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de

3



sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º " (NR)

"Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º " (NR)

As ressalvas, porém, continuam.

O segundo passo para se chegar à conclusão da empresa é entender que a ressalva contida no próprio art. 4º - observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º - estaria a indicar que a sistemática monofásica também entrara em vigor em janeiro.

Há que se reconhecer que essa última expressão soa mesmo enigmática quando se dá a interpretação defendida pela autoridade fiscal. De fato, parece haver uma contradição entre o que diz o art. 7º e aquilo que diz esse art. 4º. No entanto, essa aparente ilogicidade não me parece suficiente para que se reconheça correto o entendimento da empresa.

É que ela leva, de imediato, à pergunta: validando-se o entendimento da empresa, o que é que só produz efeitos a partir do quarto mês?

Considero que não sobra nada. Isso dado o reconhecimento de que a lei não trata de nenhuma outra matéria. Com efeito, os artigos 1º e 2º introduzem a sistemática monofásica e os outros dois, o crédito presumido a favorecer os industriais e importadores. Os artigos 5º e 6º tratam de sua implementação e o 7º, de sua entrada em vigor.

Como não há dúvida de que o crédito presumido vige a partir de janeiro, se a sistemática monofásica também produzir efeitos a partir daí, toda a lei produzirá efeitos a partir de janeiro, o que faz o art. 7º simples letra morta.

Esse é um primeiro óbice. Há outros, contudo.

É que os artigos 1º e 2º estão umbilicalmente vinculados: só existe a redução de alíquota a zero porque a tributação se concentra na etapa inicial da cadeia. Destarte, entender que a redução a zero já vigora em janeiro, implicaria também considerar válida nesta data a tributação concentrada no fabricante ou no importador. Mas então como justificar que a alíquota para o crédito presumido seja de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS se aquela concentração implica substancial aumento de ambas as alíquotas para os industriais e os importadores?

Para superar ambos é necessário entender que somente a redução a zero (art. 2º) entrara em vigor em janeiro, não o aumento das alíquotas previsto no art. 1º. Isso, porém, não me parece possível pela própria redação do art. 2º:

*Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos **tributados na forma do inciso I do art. 1º**, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador (negritei)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento



*de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte – Simples*

Ou seja, parece claro que os dois artigos só se aplicam em conjunto. Na verdade, a única razão para a desoneração das etapas posteriores é a concentração na primeira etapa.

Além disso, se fosse possível a interpretação pretendida pela recorrente, ela implicaria o reconhecimento de que a redução a zero de sua alíquota constitui um autêntico benefício fiscal, pois os comerciantes teriam passado a nada pagar de PIS e de COFINS nas suas vendas sem que tivessem tido que suportar qualquer aumento de gravame nas compras que fazem. E se assim for, cai por terra o argumento de que não se precisaria dar interpretação literal ao artigo 7º.

A interpretação oposta, ou seja, de que a redução está vinculada ao aumento da alíquota na compra – com a qual me afino – implica derrubar o argumento da DRJ: definitivamente, não se cuida de nenhum benefício fiscal que imponha uma interpretação restritiva. Na verdade, tudo o que a lei faz é evitar que os comerciantes tenham de recolher o tributo, recolhimento que já estará sendo feito pelo importador ou fabricante – antes portanto.

Mas tampouco entendo que isso seja necessário para que se tenha de respeitar a disposição do § 6º do art. 195 da Constituição Federal. É que nele, diferentemente do que ocorre com o art. 150, não se fala em aumento mas apenas em alteração de tributação.

De todo modo, restritiva ou não a interpretação, parece-me que ela só pode mesmo ser a de que a redução de alíquota só começa a produzir efeitos a partir de maio, como disse o art. 7º com a redação que lhe deu a Medida Provisória.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

